



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Segunda-feira • 1 de Outubro de 2018 • Ano VI • Nº 354

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico do Resultado ao Pedido de Recurso de Julgamento de Licitação Pregão Presencial 049/2018-SRP-Objeto:Aquisição de medicamentos de uso geral e controlado, insumos, materiais hospitalares e odontológicos destinados para o atendimento a pacientes, através do Hospital Municipal Dr. Edson Silva e farmacia básica do município atendendo a solicitação da secretaria municipal de saúde do município de Queimadas/BA.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - BAHIA RESULTADO AO PEDIDO DE RECURSO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Consultante: Pregoeiro Municipal
Parecerista: **Antônio Cesar Oliveira Junior** - Procurador Jurídico

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº049/2018-SRP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DEVERTON RIOS ARAÚJO LIMA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial-SRP nº 49/2018, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que declarou habilitadas as empresas: MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI, OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, GIL FARMA COMERCIAL FARMACÊUTICO LTDA, POMBAL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DISTRIBUIDORA SÃO JORGE DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI.

O objeto do pregão em epígrafe é o registro de preço para eventual aquisição DE MEDICAMENTOS DE USO GERAL E CONTROLADO, INSUMOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DESTINADOS PARA O ATENDIMENTO A PACIENTES, ATRAVÉS DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDSON SILVA E FARMACIA BÁSICA DO MUNICÍPIO ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS/BA.

Verifica-se de plano a tempestividade do presente recurso.

Em seu recurso a empresa recorrente aduziu que as empresas classificadas não atenderam todas as exigências do Edital, atacando-as nos seguintes termos:

- 1-DISTRIBUIDORA SÃO JORGE DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI: não apresentou registros da ANVISA nos itens 16 e 17, e no item 35 apresentou número da ANVISA- ERRADO OU IDÊNTICO;
- 2- MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: não apresentou no lote (I) os registros da ANVISA nos itens 1 E 2, nos lotes (II) e (III) não apresentou números de registro da ANVISA, além de apresentação de cópia simples durante a fase de habilitação;
- 3- GIL FARMA COMERCIAL FARMACÊUTICO LTDA: apresentou erroneamente o registro da ANVISA- LOTE (I) itens 1 e 2, no lote (II) itens 1 e 2 apresentados errados os registros da ANVISA, no lote (III) itens 16 e 32 apresentados errados o registro da ANVISA, além de descumprimento do item 16.2.10 do Edital durante a fase de habilitação;
- 4- OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES: no lote (I) não cumpriu totalmente as exigências, no item 47 apresentou número de registro da ANVISA errado, no lote (II) o item 46 está com habilitação simplificada, no lote (III), item 18 apresentou número de registro errado, alega que no lote(XII) itens 3 e 42 não possuem números de registro na ANVISA, e na

CNPJ: 14.218.952/0001-90 –Praça Everaldo Procópio de Oliveira, 97 – Centro – Queimadas – Bahia
CEP 48860-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YAGJCENLIDLUGTVZ3HO5NQ

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



fase de habilitação a licitante apresentou certidão de concordata e falência e colocou em dúvida os atestados de capacidade técnica;
5- MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELLI: não apresentou registro da ANVISA nos lotes(I) itens 1,12 e 65, (II) itens 12, 21,22, 39 e 43, (III) itens 05, 09, 12,13,17,27,37,47,48,49,51 e 57.

Submetido ao conhecimento de todas as empresas, sendo que apenas a OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES apresentou as contrarrazões combatendo item por item do quantum alegado pela empresa recorrente.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados aos autos qualquer elemento de prova adicional.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em sua irresignação a recorrente, muito embora vencedora do lote (XIII), atacou em linhas gerais todos os licitantes sem tampouco apresentar razões fáticas as suas alegações, não trazendo sequer um único argumento real a alegação de ausência de registro na ANVISA dos itens ora atacados por exemplo.

Nota-se claramente que as alegações são manifestamente teratológicas, desprovidas de razoabilidade inclusive, na medida em que não produz prova da exigência para os itens, não enumera onde estão as exigências, ou seja, "alegou por alegar".

Noutra banda, por vezes, reiteradamente alegou "erro" na numeração dos registros da ANVISA apresentados nos itens dos demais licitantes, porém não manifestou fundamentadamente sobre a numeração correta, o que demonstra desrespeito a decisão do pregoeiro, procrastinação perversa e desdém ao regular andamento da estrutura administrativa municipal, o que aos meus olhos é falta grave.

Assim, compulsando os autos, verifica-se irretocável a decisão do pregoeiro, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A modalidade adotada no presente caso é regular, garantidora da observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Resta evidente que a recorrente sequer enumera ou mesmo ataca de maneira contundente a decisão do pregoeiro, apenas alega, não traz prova, e coloca em dúvida fatos sem sustentação, inclusive teve a oportunidade de apresentar impugnação ao Edital e não o fez, na medida em que ventila em suas alegações que houvera excessos, sem tampouco especificar quais, o que demonstra atitude meramente procrastinatória.

Sem maiores delongas, verificou-se aqui que todas as exigências do edital estão em conformidade com a lei geral de licitações e a lei do pregão, não merecendo maiores considerações acerca do Recurso, pois claramente é infrutífero e teratológico.

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento do presente recurso** formulado pela licitante DEVERTON RIOS ARAÚJO LIMA, e, conseqüentemente, pela **manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão Presencial-SRP nº 49/2018**, com a adjudicação do objeto do certame às empresas vencedoras, inclusive a recorrente, vencedora do lote (XIII). Na mesma esteira, não se verifica aplicação de efeito suspensivo ao presente caso, visto a confirmação de fragilidade das alegações.

É O PARECER.

Queimadas, 27 de setembro de 2018.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.

Pregão Presencial nº. 049/2018

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 28 de setembro de 2018.

Cleidson Alves da Cruz
Pregoeiro